PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003337-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: Reginaldo Baffa

Requerido: Maria Terezinha de Jesus das Neves

REGINALDO BAFFA ajuizou ação contra MARIA TEREZINHA DE JESUS DAS NEVES, pedindo sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 83,40 por mês, desde a data da citação, haja vista o fato de ocupar com exclusividade imóvel do qual é titular, o autor, da parte ideal de 13,25%.

Citada, a ré pediu o benefício da gratuidade processual e impugnou o valor numérico calculado pelo autor, supostamente com erro.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se à ré exibir documento para prestigiar a alegação de pobreza, mas omitiu-se..

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré não cumpriu a determinação deste juízo, deixando de exibir documentos capazes de confirmar a alegação de insuficiência de recursos para atendimento das despesas processuais, o que leva à rejeição do pedido, porquanto a presunção decorrente de sua singela afirmação foi eficazmente abalada pelo autor, consoante este juízo já anotara a fls. 43.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor é proprietário da parte ideal de 13,25% do imóvel situado na Rua Inajá nºs. 190-200, Jardim Morumbi, nesta cidade, o qual é ocupado pela ré, que deve então remunerar tal ocupação, com base na renda mensal capaz de ser proporcionada pelo mesmo imóvel. Se não houver remuneração, estará ela se beneficiando indevidamente à custa do autor, que não pode retirar do imóvel o proveito próprio.

O imóvel é apto a produzir uma renda mensal, um aluguel, de R\$ 600,00, fato documentalmente provado e não refutado pela ré. Destarte, ao autor cabe uma parcela desse montante.

A aquisição se deu em duas ocasiões distintas, conforme se depreende, sendo que no tocante a uma delas já existe renda arbitrada. O próprio autor informou, a fls. 1, a existência de ação de arbitramento proposta e o desfecho de condenação, com execução em curso. E juntou, a fls. 7/10, cópia da sentença proferida. Destarte, existindo coisa julgada, não se justifica repetir a mesma ação.

Admite-se a ação somente quanto à outra porção de 3,25, posteriormente adquirida (fls. 22), relativamente à qual não houve pedido nem condenação. Corresponde a R\$ 19,50 do aluguel projetado.

Convém estabelecer critério de reajuste anual, tal qual o tratamento dispensado às rendas locatícias.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno a ré a pagar para o autor, desde a data da citação inicial, a importância de R\$ 19,50, em remuneração pela ocupação do imóvel, no tocante à parcela ideal de 3,25% pertencente a ele, sem prejuízo daquela outra verba, objeto de condenação em processo anterior e específico, conforme sentença reproduzida a fls. 7/10. Essa renda será reajustada anualmente, pela variação do IGP-M, e incidirão correção monetária e juros moratórios sobre as contraprestações pagas com atraso.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do autor, fixados por equidade em 20% do pequeno valor resultante da condenação, assim entendida a soma das verbas vencidas até esta data.

Indefiro à ré o benefício da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA